Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 958/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7371/2014
PROTOCOLO	**:** 1493251
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 124/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** BELIZARIO ADVOCACIA S.S.
VALOR	**:** R$75.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA E MULTA.

É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento. É regular a formalização do instrumento contratual quando este contém em suas cláusulas os elementos essenciais como objeto, prazo, valor, dotação orçamentária, rescisão contratual e sanção administrativa. O desrespeito ao prazo estabelecido para remessa de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa e ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Convite nº 83/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 124/2013 com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase e aplicação de multa a Sra. Marlene de Mato Bossay, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 83/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 124/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Belizário Advocacia S.S., cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para elaboração do Projeto do Código de Obras Municipal e do Projeto da Lei de Uso e Parcelamento do Solo, devendo executar serviços técnicos em conformidade com as normas da ABNT, das Leis Federais, das Leis Municipais em vigência, e com as determinações/normas expedidas pelo Ministério das Cidades, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 24720/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável em virtude da remessa tardia de documentos (Parecer nº 18330/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços técnicos de elaboração do Projeto do Código de Obras Municipal e do Projeto da Lei de Uso e Parcelamento do Solo a Gestora adotou a modalidade licitatória denominada convite, realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 124/2013 foi regularmente formalizado com a Belizário Advocacia S.S., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução e publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea “*a*”, da Instrução Normativa

TCE/MS nº 35/11, sujeitando a Ordenadora de Despesas à multa *automática* prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "*a*", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 83/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 124/2013, pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Marlene de Mato Bossay, inscrita no CPF sob o nº 637.258.941-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório - Convite nº 83/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 124/2013 com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.ASC/HON